



Número: **1008212-54.2025.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **05/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Transmissão**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA (AUTOR)	JOSE BENTO VASCONCELLOS ARMOND (ADVOGADO) RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO) THIAGO GONZALEZ QUEIROZ (ADVOGADO)
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A (AUTOR)	JOSE BENTO VASCONCELLOS ARMOND (ADVOGADO) RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO) THIAGO GONZALEZ QUEIROZ (ADVOGADO)
J&F INVESTIMENTOS S.A (AUTOR)	JOSE BENTO VASCONCELLOS ARMOND (ADVOGADO) RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO) THIAGO GONZALEZ QUEIROZ (ADVOGADO)
COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS (REU)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217496470 1	06/03/2025 09:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1008212-54.2025.4.01.3200

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891, RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271 e JOSE BENTO VASCONCELLOS ARMOND - RJ263809

**POLO PASSIVO:** COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS e outros

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e J&F Investimentos S.A. contra Companhia de Gás do Amazonas - Cigás e Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL em que postulam, em suma, (a) “suprir judicialmente a vontade da Cigás em anuir à cessão do contrato de fornecimento de gás natural firmado com a Eletrobras e a Eletronorte para a J&F, bem como em todas as suas avenças correlatadas” e (b) “declarar que a eficácia da conversão de seus Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica(CCVEs) em Contratos de Energia de Reserva (CERs), já ocorrida nos termos da Medida Provisória nº 1.232/2024 (MP 1.232/2024), não depende da anuência da CIGÁS, condenando-se a ANEEL em abster-se de exigir tal anuência”.

As autoras narram que celebraram com a J&F contrato para transferência da titularidade e dos direitos de assunção de um conjunto de Usinas Termelétricas (“UTES” ou “Térmicas”) localizadas no Estado do Amazonas. Para a consumação do negócio, contudo, é necessário o preenchimento de certas condições suspensivas, dentre elas, a anuência da CIGÁS quanto à cessão da posição contratual da Eletrobras e da Eletronorte no contrato de fornecimento de gás natural firmado entre elas e a CIGÁS, necessário para o funcionamento das UTES.

Asseveram que, apesar de notificada e de não haver alteração das condições contratuais, inclusive com a manutenção de todas as garantias, a CIGÁS se recusa a consentir com a cessão, alegando, sem qualquer justificativa plausível, que a J&F não possui capacidade técnica e econômica para assumir o contrato.

Sustentam, ainda, a existência de conexão desta ação o processo n. 1029198-63.2024.4.01.3200, em trâmite perante este mesmo Juízo, na qual a Amazonas Energia S.A. (“Amazonas Energia”) pleiteou, dentre outras medidas, que a ANEEL adotasse as providências necessárias para a implementação da Medida Provisória n. 1.232/2024, no que tange à assinatura dos Contratos de Energia de Reserva (“CERs”). Alegam que a recusa da CIGÁS impede o cumprimento da ordem judicial proferida no processo n. 1029198-63.2024.4.01.3200, a qual determinou a adoção de todas as medidas cabíveis à efetiva implementação das normas



contidas na MP 1.232/2024.

Requerem, em sede de tutela de urgência, que seja suprida judicialmente a vontade da CIGÁS em anuir à cessão do contrato de fornecimento de gás natural, bem como que seja declarada a eficácia da conversão dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica ("CCVEs") em CERs, independentemente da anuência da CIGÁS, condenando-se a ANEEL a abster-se de exigir tal anuência.

Após distribuição por dependência, vieram os autos conclusos a esta Magistrada.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Tendo em vista a urgência demonstrada pela autora, Centrais Elétricas Brasileiras SA, passo à análise do pedido de tutela antecipada a seguir.

1. A antecipação citada, como tutela de urgência, consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.

2. Neste momento de exame urgente e superficial, característicos das tutelas de urgência, firmo convicção de que se encontram presentes os requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil. Explico a seguir.

3. Comprovando a probabilidade do direito, a documentação acostada aos autos demonstra a existência da cláusula 14.1.1 expressa no contrato de fornecimento de gás natural que disciplina a cessão da posição contratual, a qual não pode ser negada pela CIGÁS se atendidos os requisitos de capacidade técnica e solvência econômica da parte sucessora.

4. Transcrevo :

*14.1.1 Para o consentimento a que se refere o item 14.1, é requisito essencial que o pretendente cessionário demonstre à Parte não cedente e às Intervenientes-anuentes reunir condições de capacidade técnica e solvência econômica comprovadas através da apresentação de documentos requeridos pela Parte não cedente e Intervenientes-anuentes para assumir as obrigações decorrentes da cessão, sendo autorizado à Parte não cedente condicionar a cessão do Contrato à instituição de garantias de pagamento, com risco de crédito equivalente à garantia prestada neste Contrato, sujeita à aprovação da Parte não cedente e Intervenientes-anuentes.*

5. O grupo empresarial &F logrou comprovar que, além de todas as garantias contratuais de que continuará dispondo a Cigás, as obrigações assumidas perante esta fornecedora de gás natural correspondem a 0,03% da receita da J&F, o que, ao menos nesta cognição sumária, indica a sua inegável capacidade econômica.

6. Por sua vez, a capacidade técnica resta comprovada por se tratar da quarta maior geradora de energia elétrica a gás natural do País, operando diversas UTEs, UFVs e PCHs.

7. Considerando que as autoras comprovaram a capacidade técnica e econômica da J&F, inclusive com a aprovação do plano de transferência de controle societário pela própria ANEEL, entendo que a recusa da CIGÁS em anuir com a cessão configura ato ilícito e abusivo, passível de intervenção judicial. Em verdade, trata-se de um claro boicote unilateral e ilegítimo ao conteúdo da Medida Provisória do governo federal que disciplinou a transferência do controle acionário da empresa Amazonas Energia, daí a conexão com os feito apontado.

8. Pretendeu a ré CIGAS se mostrar, por via da abusividade, como empresa imprescindível à anuência do contrato de transferência. Isso porque a recusa não se baseia em razões legítimas



ou técnicas, mas sim na criação artificial de obstáculos que impedem a concretização da operação de transferência da Amazonas Energia, contrariando a disciplina da Medida Provisória ((MP 1.232/2024), bem como o próprio direito de Concessão de Direito Real de Uso que a Cigás possui, o qual se traduz em um instrumento jurídico utilizado pelo Estado na concessão de áreas pertencentes ao patrimônio estadual para atividades comerciais.

9. Por fim, impende salientar que o boicote ilegal fere a lógica do próprio mercado regulado, implicando em abrir mão de forma indireta do contrato de concessão de direito real de uso do gás, afetando inclusive a livre concorrência.

10. Tal conduta demonstra não apenas um ato abusivo e ilícito, mas também uma estratégia jurídica ilegítima utilizada para tentar inviabilizar a transação (disciplinada pelo governo federal em ato normativo legítimo -MP 1.232/2024), impactando negativamente o ambiente de negócios, o desenvolvimento do setor e a distribuição de gás no Amazonas, mesmo após o governo do Estado das a concessão do direito real de uso à ré Cigás. Trata-se de comportamento jurídico que prejudica a coletividade e o direito real da própria empresa.

11. Portanto, a probabilidade do direito, no que tange à desnecessidade de anuência da CIGÁS para a conversão dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEs) em Contratos de Energia de Reserva (CERs), reside na interpretação sistemática da Medida Provisória nº 1.232/2024 (MP 1.232/2024) e na própria natureza jurídica dos CERs.

12. Importante recordar que a MP 1.232/2024, ao estabelecer o regime dos CERs, visa a garantir a segurança energética e modular o risco hidrológico do sistema elétrico. A conversão dos CCVEs em CERs, portanto, atende a um interesse público e se insere em uma política pública de caráter nacional. Nesse contexto, a exigência de anuência de um terceiro, como a CIGÁS, cuja relação contratual se limita ao fornecimento de gás natural para as usinas termelétricas, representaria um óbice desnecessário à implementação dessa política pública e criaria um potencial risco sistêmico para o setor elétrico.

13. Ademais, a anuência da CIGÁS seria mera formalidade para garantir a ela o próprio direito que já possui, decorrente do Direito real de uso e fornecimento do gás que explora no Amazonas, pacificando todos os conflitos por ventura ainda pendentes e conferindo exaurimento a todos os direitos envolvidos e efetivando a cessão do contrato de fornecimento de gás natural, o qual abrange implicitamente a autorização para a operação das termelétricas pelo grupo J&F, incluindo a conversão dos CCVEs em CERs. Afinal, a própria finalidade do fornecimento de gás natural é a geração de energia elétrica, e a conversão para CERs apenas altera a modalidade de contratação dessa energia, sem impactar diretamente a relação contratual entre a J&F e a CIGÁS.

14. Por derradeiro, a participação da CIGÁS para a conversão dos CCVEs em CERs serviria tão somente como um reforço para o exercício do seu direito real de uso do gás, trazendo um ambiente de conciliação e paz, mesmo sendo desnecessária juridicamente a sua participação, de modo que a sua recusa torna a sua anuência despicienda, já a sua obrigação de fornecer o gás não decore de nenhuma Medida Provisória, mas sim do seu contrato de concessão de direito real do gás do Amazonas.

15. Assim, a recusa injustificável da ré não encontra amparo legal expresso na MP 1.232/2024 ou em qualquer outra norma aplicável. Interpretar a legislação de forma a exigir tal anuência implicaria em criar uma obrigação não prevista em lei, o que contraria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

16. Dessa forma, a interpretação mais razoável e harmônica da legislação, considerando a finalidade da MP 1.232/2024 e a natureza dos CERs, leva à conclusão de que a anuência da



CIGÁS não é requisito para a conversão dos CCVEs em CERs.

17. Portanto, há forte probabilidade do direito das autoras nesse ponto. O perigo de dano reside no fato de que a recusa injustificada da CIGÁS impede a consumação da transferência das UTEs para a J&F, causando prejuízos financeiros às autoras e colocando em risco a implementação da MP 1.232/2024, com potenciais impactos negativos para o setor energético, conforme já reconhecido na Ação Conexã. A demora na implementação da MP, por sua vez, pode gerar insegurança jurídica e comprometer o planejamento e a execução de políticas públicas essenciais para o suprimento de energia elétrica.

18. Quanto à conversão dos CCVEs em CERs, a urgência reside na necessidade de se garantir a segurança jurídica e a estabilidade do setor elétrico, evitando-se entraves burocráticos e interpretações divergentes que possam prejudicar a implementação da política energética nacional.

19. Ademais, a conexão desta ação com a ação conexa, em que já foi determinada a implementação das normas contidas na MP 1.232/2024, reforça a necessidade de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional, sob pena de decisões conflitantes e prejuízo à continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

20. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC em vigor, CONCEDO a tutela de urgência para os fins abaixo especificados

a) Suprir a vontade da CIGÁS e autorizar a cessão das posições contratuais no âmbito do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural OC 1902/2006 (o Contrato Downstream), bem como no correlato Contrato Upstream e ainda no Contrato de Conta Vinculada para a J&F, nos exatos termos das minutas de Termos Aditivos apresentadas;

b) Determinar que a Requerida Cigás se abstenha de impor qualquer óbice à cessão, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), até o limite de 30 dias-multa;

b) Declarar a eficácia da conversão dos CCVEs em CERs, independentemente da anuência da CIGÁS;

c) Determinar à ANEEL que se abstenha de exigir a anuência da CIGÁS para a conversão dos CCVEs em CERs.

Citem-se na forma da lei e intime-se a CIGÁS e a ANEEL para dar ciência imediata à presente decisão e, querendo, contestar o feito no prazo legal.

Intimem-se por oficial plantonista. Cumpra-se.

Manaus, 6 de março de 2025.

assinatura digital - Juíza Federal

